



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015584/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROSANGELA GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 1.439,69,

acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/07/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$2.715,53.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 8, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora T&S Tecnologia e Serviços Ltda no valor de R\$ 7.387,22.

3. Devidamente cientificado da autuação em 12/08/2008, fl. 23, o contribuinte apresentou, em 11/09/2008, a impugnação de fls. 1 a 5 para alegar, em síntese, que:

a Impugnante não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as supostas diferenças;

se houvesse sido intimada a prestar esclarecimentos sobre a suposta omissão de rendimentos, poderia ter esclarecido que os rendimentos recebidos pelo dependente Emmanuel Lucas da Silva Malafaia, CPF nº 045.533.864-70, foram informados na Declaração de Ajuste Anual, 2006/2005, no Quadro – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE

PESSOAS FÍSICAS PELO TITULAR;
Os valores lançados no Quadro - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PELO TITULAR – foram calculados com base em alguns contra-cheques mensais, pelo valor líquido recebido, estimando-se o valor líquido total, para os 12 meses do ano base de 2006;
A empresa T&S Tecnologia, CNPJ nº 01.075.296/0001-72, informou na Dirf os rendimentos recebidos pelo empregado, porém não entregou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;
O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, só foi entregue ao empregado em 02.09.08, transmitido por e-mail; até receber a Notificação de Lançamento não tinha conhecimento do motivo pelo qual sua declaração não havia sido processada;
quando da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006, o Autuante não levou em consideração: A Contribuição Previdenciária Oficial, nem as Despesas Médico-Odonto-Hospitalares, descontadas do dependente.

- Contribuição a Previdência Oficial, descontada dos rendimentos do dependente, no valor de R\$ 578,47;

- As Despesas Médico-Odonto-Hospitalares, descontada dos rendimentos do dependente, no valor de R\$ 96,06.

A inobservância do princípio da legalidade consiste no fato de que os rendimentos foram informados pela Impugnante, contudo, foram considerados como rendimentos recebidos da pessoa física do dependente, pelo titular. Houve um engano no campo em que a informação dos rendimentos recebidos foi lançada.

Quanto à diferença no valor informado, tal fato só aconteceu porque a fonte pagadora não entregou o Comprovante anual de Rendimentos.

Protesta e requer por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícias e diligências.

Anexa decisão do Conselho de Contribuintes.

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o **processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 25), a qual efetuou a revisão de lançamento para manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.387,22 e incluir a dedução com previdência oficial do dependente no valor de R\$ 578,47 e com despesas médicas do mesmo dependente no valor de R\$ 96,06. Consequentemente, foi emitido Despacho Decisório (fls. 41 a 44) que reduziu o IRPF Suplementar de R\$ 1.439,69 para R\$ 1.254,20, sujeito à multa de ofício de 75%. (ora grifado)**

5. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 48), não consta dos autos do processo qualquer manifestação do interessado, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23 de dezembro de 2010.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO

É de se tornar sem efeito o lançamento do imposto quando ficar devidamente comprovado nos autos haver sido esse baseado em erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2013 (e-fl. 62), o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2013 (e-fl. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acórdão não apreciou as alegações de que os valores apurados pela fiscalização foram estimados e que parte dos rendimentos de seu dependente são de natureza antecipatória, além da DIRF apresentar rendimentos isentos e “*etc*” (*ipsis litteris*). Mantém e reitera os seus argumentos impugnatórios

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade, mas quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 62) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 11/03/2013, segunda-feira, quando então considera-se cientificada a contribuinte da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 12/03/2013, findando em 10/04/2013, quarta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 11/04/2013, quinta-feira (protocolo de e-fl. 71), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 80).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima